

# Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Julho de 2020



# 1. Norte

 $Acre-AC-1\ alteração$ 

Amazonas – 3 alterações

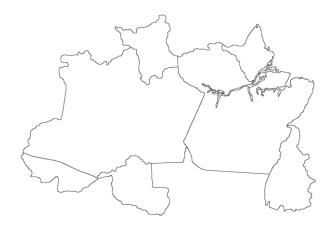
 $Amap\acute{a}-AP-sem\ alteraç\~oes$ 

Pará – PA – 1 alteração

 $Rond \\ \hat{o}nia - RO - sem \ altera \\ \hat{c}oes$ 

 $Roraima-RR-sem\ alterações$ 

 $To cantins - TO - 1 \ alteração$ 



# 1.1. Acre

## 1.1.1. DECRETO N° 6.252, DE 30 DE JUNHO DE 2020



Ementa	Dispõe sobre a suspensão de prazos para cumprimento de procedimentos administrativos e prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações tributárias e dá outras providências.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual;
	CONSIDERANDO a declaração em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de pandemia pela contaminação por coronavírus (COVID-19);
	CONSIDERANDO o Decreto nº 5.465, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;
	CONSIDERANDO o Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;
	DECRETA:
	Art. 1º Ficam suspensos, até 31 de julho de 2020, os termos e notificações emitidos pelos Auditores da Receita Estadual, lotados na Divisão de Fiscalização, exceto os lotados no Núcleo de Substituição Tributária, relativamente às ações fiscais, com ou sem ciência do contribuinte, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.
	Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a suspender, por até 90 (noventa) dias, a prática dos seguintes atos relativos à cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação



de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais - ICMS:

I - encaminhamento de novas Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

II - ajuizamento de novas execuções fiscais, salvo nas hipóteses de iminente prescrição do crédito fiscal;

III - efetuar, no âmbito das execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas, pedidos de constrição patrimonial por meio da penhora online e de faturamento.

Art. 3º Ficam suspensos, até 31 de julho de 2020, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência, normais ou especiais (decorrentes de PPI ou REFIS) em curso, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que se configure atraso superior aos estabelecidos como cláusula penal nas respectivas normas instituidoras. Art. 4º Fica prorrogada até 31 de julho de 2020, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e a Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e a Dívida Ativa do Estado.

Art. 5º As postergações de prazo relativas ao cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Decreto não eximem o sujeito passivo do recolhimento do ICMS nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições referentes à matéria tratada no art. 7º, constantes do Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto não alcançam os atos administrativos e processuais eventualmente em curso, praticados anteriormente à publicação do Decreto Estadual nº 5.496 de 20 de março de 2020.

Art. 8º Os prazos previstos neste Decreto, tem como termo inicial o dia 20 de junho de 2020.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de junho de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

# 1.2. Amazonas

### 1.2.1. DECRETO N° 42.462, DE 03 DE JULHO DE 2020



Ementa

INCORPORA à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes Sinief celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.



Texto

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes Sinief celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00000440.2020,

#### DECRETA:

- Art. 1º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes atos:
- I os Protocolos ICMS 81, 84, 85, 87, 89, 95 e 96, todos de 10 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União DOU em 11 de dezembro de 2019;
- II celebrados na 175ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019:
- a) os Convênios ICMS:
- 1. 215 e 230, ambos de 13 de dezembro de 2019, publicados no DOU em 17 de dezembro de 2019 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 23, de 31 de dezembro de 2019, publicado no DOU em 2 de janeiro de 2020;
- 2. 228, de 13 de dezembro de 2019, publicado no DOU em 17 de dezembro de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 24, de 31 de dezembro de 2019, publicado no DOU em 2 de janeiro de 2020;
- 3. 234, 236, 237 e 238, todos de 13 de dezembro de 2019, publicados no DOU em 18 de dezembro de 2019;
- 4. 240, de 13 de dezembro de 2019, publicado no DOU em 19 de dezembro de 2019;
- b) os Ajustes Sinief:
- 1. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, todos de 13 de dezembro de 2019, publicados no DOU em 18 de dezembro de 2019;
- 2. 36 e 37, ambos de 13 de dezembro de 2019, publicados no DOU em 19 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O ementário dos atos ora incorporados constam do Anexo Único deste Decreto.

- Art. 2º As disposições constantes deste Decreto não autorizam a restituição de importâncias já pagas ou sua compensação com débitos futuros.
- Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto.
- Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência expressamente indicadas nos Convênios, Protocolos e Ajustes Sinief.



**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2020.

### WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

### FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### **ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

### 1.2.2. DECRETO N° 42.463, DE 03 DE JULHO DE 2020



Ementa	INCORPORA à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes Sinief celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes Sinief celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00006383.2020,
	DECRETA:
	Art. 1º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes atos:
	I – celebrados na 176ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020:
	a) os Convênios ICMS:
	1. 22, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de abril de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 6, de 20 de abril de 2020, publicado no DOU em 22 de abril de 2020;
	2. 27, de 3 de abril de 2020, publicado no DOU em 7 de abril de 2020;
	3. 30 e 34, ambos de 3 de abril de 2020, publicados no DOU em 7 de abril de 2020 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 7, de 22 de abril de 2020, publicado no DOU em 23 de abril de 2020;
	b) os Ajustes Sinief:



1. 1, de 3 de abril de 2020, publicado no DOU em 6 de abril de 2020;

2. 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todos de 3 de abril de 2020, publicados no DOU em 7 de abril de 2020;

II – o Protocolo ICMS 3, de 13 de abril de 2020, publicado no DOU em 14 de abril de 2020;

III – os Convênios ICMS celebrados na 326ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020:

a) 37, de 16 de abril de 2020, publicado no DOU em 17 de abril de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 10, de 30 de abril de 2020, publicado no DOU em 4 de maio de 2020;

b) 45, de 16 de abril de 2020, publicado no DOU em 17 de abril de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8, de 22 de abril de 2020, publicado no DOU em 23 de abril de 2020.

Parágrafo único. O ementário dos atos ora incorporados constam do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º As disposições constantes deste Decreto não autorizam a restituição de importâncias já pagas ou sua compensação com débitos futuros.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência expressamente indicadas nos Convênios, Protocolos e Ajustes Sinief.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2020.

### WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

## FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

### 1.2.3. DECRETO Nº 42.481, DE 10 DE JULHO DE 2020



Ementa

ALTERA, na forma que especifica, o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, e dá outras providências.



Texto

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda, constante do Ofício n.º 08887/2020 - GSEFAZ;

CONSIDERANDO a autorização estabelecida no art. 328 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00006424.2020,

#### DECRETA:

Art. 1.º A alínea b, do inciso II, do Art. 47, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47	 	 	 	
II	 	 	 	

 b) o procedimento da restituição do ICMS, previsto no Capítulo XVII-A, caso haja encerramento de atividades;"

Art. 2.º O § 3.º, art. 102, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, terá nova redação e a inclusão dos incisos I e II, com as seguintes redações:

"Art.	102	

- § 3.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, havendo saldo remanescente ou em se tratando de estabelecimento único, os saldos credores acumulados, mediante expressa homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, poderão:
- I ser transferidos pelo sujeito passivo a outro contribuinte localizado no Estado, para compensação parcelada com o imposto devido na apuração, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda que autorize a utilização do crédito;
- II ser utilizados para compensação parcelada com o débito do imposto relativo às hipóteses de incidência definidas no § 1.º do art. 6.º e nos artigos 25-B e 25-C, todos da Lei Complementar n.º19, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Estado do Amazonas."

Art. 3.º O art. 102, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, terá a inclusão dos §§ 4.º e 5.º, com as seguintes redações:

"Art.	102				



- § 4.º O aproveitamento dos saldos credores acumulados de que trata § 3.º deste artigo observará a disciplina definida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, atendidas as seguintes condições:
- I o contribuinte deverá estar:
- a) com a entrega em dia do arquivo de sua Escrituração Fiscal Digital EFD ICMS/IPI, sem erros ou incorreções; e
- b) regular no cumprimento de todas as demais obrigações tributárias junto à Fazenda Estadual, observado o disposto no § 7.º do art. 107;
- II o contribuinte deverá apresentar requerimento junto à Secretaria Executiva da Receita SER, indicando, obrigatoriamente, a sua opção quanto à forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados;
- III os saldos credores acumulados, submetidos à homologação pela autoridade fiscal, serão os registrados na escrituração fiscal do contribuinte até o mês imediatamente anterior ao da apresentação do requerimento de que trata o inciso II;
- IV o valor do crédito a ser utilizado na compensação será limitado, em cada mês, a 30% (trinta por cento) do débito correspondente ao imposto:
- a) apurado, na forma do art. 98, pelo contribuinte que receber o crédito em transferência, na hipótese do inciso I do § 3.º deste artigo;
- b) notificado pela Secretaria de Estado da Fazenda por ocasião do desembaraço de bens ou mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, na hipótese do inciso II do § 3.º deste artigo.
- § 5.º Realizada a compensação parcelada de que tratam os §§ 2.º e 3.º deste artigo, o contribuinte deverá recolhera diferença entre o valor do débito do imposto e o crédito utilizado, no prazo estabelecido na legislação."
- Art. 4.º O inciso II, alíneas a e b, art. 117-A, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:
- "Art. 117-A.....
- II calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna sobre a seguinte base de cálculo, observado o disposto no art. 111-A:
- a) custo de aquisição mais recente acrescido do percentual de margem de valor agregado previsto no Anexo Il-A, quando se tratar de inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária;
- b) custo de aquisição mais recente, deduzido da parcela do imposto cobrado por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de fase de tributação e acrescido do percentual de



margem de valor agregado previsto no Anexo Il-A, quando se tratar de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária;"

Art. 5.º O inciso III, do Art. 117-A, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, terá nova redação e a inclusão das alíneas a e b, com as seguintes redações:

"Art. 117-A.....

- III na forma e prazos estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda:
- a) recolher o imposto apurado relativo à inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária;
- b) aproveitar como crédito fiscal na apuração o imposto apurado relativo à exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária;
- c) informar os valores apurados à Secretaria de Estado da Fazenda."

Art. 6.º O Capítulo XVII, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, será revogado e no seu lugar será incluído o Capítulo XVII-A, com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO XVII-A

### DA RESTITUIÇÃO E DO RESSARCIMENTO

- Art. 374-A. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, penalidades ou contribuições financeiras, e de ressarcimento do imposto cobrado por substituição tributária, nas seguintes hipóteses:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, penalidade ou contribuição financeira, em duplicidade, indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer doeu mento relativo ao pagamento;
- III nos casos de substituição tributária na hipótese de:
- a) não ocorrência do fato gerador presumido;
- b) retenção de valor a maior pelo contribuinte substituto em decorrência de erro de cálculo do imposto;
- IV reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



- § 1.º É vedada a restituição do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.
- § 2.º A devolução não abrange infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 3.º O pedido de restituição de contribuição financeira:
- I deve ser formulado por tipo de contribuição financeira;
- II não pode conter pleito de restituição ou ressarcimento relacionado ao ICMS, que deve ser objeto de pedido próprio.
- § 4.º Formulado o pedido de restituição ou ressarcimento, o contribuinte somente poderá se creditar do valor requerido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicados aos tributos, após decisão administrativa irrecorrível.
- Art. 374-B. A restituição ou o ressarcimento, total ou parcial, dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, efetivamente recolhidas, atualizadas monetariamente, segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.
- Art. 374-C. O direito de pleitear a restituição ou o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput do art. 374-A, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso IV do caput do art. 374-A, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 374-D. O pedido de restituição ou ressarcimento apresentado pelo sujeito passivo será avaliado e decidido:
- I pela Auditoria Tributária, quando for pleiteada a devolução do valor em espécie;
- II pela Secretaria Executiva da Receita, nas demais situações não compreendidas no inciso;
- § 1.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de restituição ou de ressarcimento será processado e julgado segundo as normas estabelecidas no Regulamento do Processo Tributário Administrativo, observado o disposto no art. 258 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.
- § 2.º Na hipótese do inciso II do caput, deverá ser observado o seguinte:
- I a decisão favorável ao sujeito passivo que deferir a restituição ou ressarcimento em valor que exceda o definido no inciso I, do § 4.º, do art. 258, da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, deverá ser homologada pelo Secretário Executivo de Receita;



- II a homologação de decisão favorável ao sujeito passivo que deferir a restituição ou ressarcimento até o valor definido no inciso I, do § 4.º, do art. 258, da Lei Complementar n.º 19, de 1997, competirá aos Chefes de Departamento da Secretaria Executiva da Receita, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda;
- III é facultado ao sujeito passivo apresentar recurso contra decisão que denegar, no todo ou em parte, a restituição ou ressarcimento pleiteado, no prazo previsto no art. 256, observado o disposto no inciso II, do caput do art. 223, ambos da Lei Complementar n.º 19, de 1997.
- Art. 374-E. Proferida decisão definitiva do pedido de restituição ou ressarcimento em favor do sujeito passivo, a SEFAZ emitirá a "Carta de Reconhecimento de Direito Creditório Carta de Crédito".
- § 1.º A Carta de Crédito será utilizada pelo sujeito passivo para aproveitamento do crédito reconhecido junto à SEFAZ por uma das seguintes formas, em ordem de preferência:
- I na escrita fiscal, como crédito fiscal na apuração do mês em que for proferida a decisão;
- II mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário no Estado do Amazonas que seja fornecedor do contribuinte substituído, no caso de ressarcimento;
- III para quitar débitos tributários e de contribuições financeiras:
- a) vencidos, do mais antigo para o mais recente;
- b) vincendos, do vencimento mais curto para o mais longo;
- c) futuros.
- § 2.º Não sendo possível o aproveitamento do crédito fiscal por uma das formas previstas no caput deste artigo, a restituição ou o ressarcimento deverá ser feito em espécie, observado o disposto no inciso I, do caput do art. 223, da Lei Complementar n.º 19, de 1997.
- § 3.º Por ocasião do cumprimento da decisão proferida pelos órgãos julgadores do contencioso da Secretaria de Estado da Fazenda, havendo manifestação formal no sentido de aproveitamento do crédito reconhecido, nos termos do disposto no § 1.º do art. 308 da Lei Complementar n.º 19, de 1997, será adotada a disciplina contida no § 1.º deste artigo.
- § 4.º A competência para emissão, registro e controle de utilização da Carta de Crédito será regulamentada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- Art. 374-F. Será dada ciência da decisão do pedido de restituição ou ressarcimento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, e na sua ausência, pela publicação de extrato da deliberação no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ.
- Art. 374-G. Os procedimentos relacionados aos pedidos de restituição e de ressarcimento serão estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda."



Art. 7.º O disposto neste Decreto, em relação aos pedidos de restituição de tributos, contribuições financeiras e penalidades e de ressarcimento do imposto cobrado por substituição tributária, aplicase aos casos pendentes de decisão administrativa.

Art. 8.º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a editar normas complementares para execução do presente Decreto.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 115, o inciso IV, do artigo 117-A e o Capítulo XVII, todos do Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2020.

### WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

### FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### **ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

# 1.3. Pará

## 1.3.1. DECRETO N. 888, DE 7 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do COVID-19; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que trata do restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito
	do Estado do Pará,  DECRETA:  Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
	Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 108-B. O recolhimento do imposto apurado em livro fiscal pelo contribuinte poderá ocorrer, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - até o dia 10 (dez) dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de junho, julho e agosto de 2020;

II - até o dia 22 (vinte e dois) dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de junho, julho e agosto de 2020.

### § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

- I as operações sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais;
- II as operações de mercadorias com antecipação do pagamento do imposto;
- III as operações sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquotas;

### IV - as operações com energia elétrica;

- V as prestações de serviço de telecomunicações; e
- VI as operações sujeitas a prazos especiais fixados em decretos e convênios aprovados no CONFAZ.
- § 2º Na hipótese dos dias referidos no caput deste artigo recaírem em sábado, domingo ou feriado, ou não funcionar a rede bancária, o imposto será recolhido no primeiro dia útil subsequente.
- § 3º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á com o recolhimento da primeira parcela do imposto, no percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo.
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de julho de 2020.

### **HELDER BARBALHO**

Governador do Estado



# 1.4. Tocantins

# 1.4.1. DECRETO N. 6.120, DE 8 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre o procedimento de homologação de que trata o §4o do art. 519 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006.
	O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40,
Texto	inciso II, da Constituição do Estado,
	DECRETA:
	Art. 10 É delegado ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, por prazo indeterminado, o
	procedimento de homologação de que trata o §40 do art. 519 do Regulamento do Imposto sobre
	Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte
	Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006.
	Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
	Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de julho de 2020; 1990 da Independência, 1320 da
	República e 32o do Estado.
	MAURO CARLESSE
	Governador do Estado
	Rolf Costa Vidal
	Secretário-Chefe da Casa Civil



# 2. Nordeste

 $Alagoas - AL - sem \ alterações$ 

 $Cear\'a-CE-sem\ alteraç\~oes$ 

 $Maranh\~{a}o-MA-1\ altera\~{c}\~{a}o$ 

Paraíba - PB - 2 alterações

Pernambuco - PE - sem alterações

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – sem alterações

Sergipe SE – 1 alteração

Bahia – BA – sem alterações



# 2.1. Maranhão

## 2.1.1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 15 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários nos termos que especifica, sobre anistia de multa e juros referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sobre a reabertura do prazo de pagamento dos parcelamentos de créditos tributários do ICMS cancelados por inadimplência, altera a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, e dá outras providências.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1° do art. 42 da Constituição Estadual e considerando o Convênio ICMS nº 169/2017 e o Convênio ICMS nº 08/2020, firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:
	Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2019, inclusive os ajuizados, poderão ser parcelados, com redução de multas e juros, em até 60 (sessenta) prestações, observado o disposto nesta Medida Provisória e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.
	§ 1º Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de 90% (noventa por cento) para as multas.



- § 2º Nos pagamentos à vista, além da redução da multa no percentual previsto no § 1º, os créditos tributários também terão redução de 50% (cinquenta por cento) para os juros.
- Art. 2º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, se pagos à vista, terão redução de:
- I 98% (noventa e oito por cento), para os constituídos até 31 de dezembro de 2012;
- II 90% (noventa por cento), para os constituídos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os créditos tributários a que se refere o caput poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas com redução de 60% (sessenta por cento) do seu valor.

Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, deve promover, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, a regularização do seu débito perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial, do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata esta Medida Provisória, implica reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

- Art. 4º Fica autorizada, em caráter excepcional e mantidas as condições pactuadas originalmente, a reabertura do prazo de pagamento dos parcelamentos de créditos tributários do ICMS que foram cancelados por inadimplência ocorrida no período de 19 de março de 2020 até 30 de junho de 2020.
- § 1º A homologação do parcelamento reativado dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela em atraso no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da reativação, devendo o contribuinte requerer junto à SEFAZ até 31 de agosto de 2020.
- § 2º A partir do pagamento especificado no parágrafo anterior, as demais parcelas vencerão no último dia útil dos meses subsequentes, nos moldes da legislação vigente.
- Art. 5º Excepcionalmente, os débitos do ICMS do exercício corrente, vencidos no período de 19 de março de 2020 a 30 de junho de 2020, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com os encargos moratórios correspondentes, observadas as demais condições estabelecidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.174, de 10 de julho de 2003.
- § 1º O parcelamento de que trata o caput deverá ser requerido pelo contribuinte junto à SEFAZ até 31 de agosto de 2020 e será homologado com o pagamento da 1ª parcela no prazo de até 5 (cinco) dias.
- § 2º O vencimento das demais parcelas obedecerá ao disposto no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória.



- § 3º Fica dispensada a aplicação da multa moratória dos débitos a que se refere o caput se o pagamento for feito à vista.
- Art. 6º Os benefícios previstos nesta Medida Provisória ficam condicionados ao pagamento dos débitos exclusivamente em moeda corrente.
- Art. 7º Os honorários advocatícios, quando cabíveis, serão recolhidos em conformidade com o número de parcelas concedidas.
- Art. 8º Implica revogação do parcelamento, com a perda de todos os benefícios previstos nesta Medida Provisória:
- I a inobservância de quaisquer de suas exigências;
- II o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou não.
- Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas do imposto e seus acréscimos, bem como não se aplica aos débitos do imposto relativo ao regime de substituição tributária.
- Art. 10. Para a operacionalização dos benefícios a que se refere esta Medida Provisória, aplicam-se, no que couber, as demais disposições vigentes na legislação tributária do Estado do Maranhão, exceto as disposições insculpidas no parágrafo único do art. 79 e no § 1º do art. 81 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.174, de 10 de julho de 2003.
- Art. 11. Ficam suspensas, até 30 de setembro de 2020, as inscrições dos sujeitos passivos realizadas durante o estado de calamidade pública, motivadas por débitos tributários, no Cadastro Estadual de Inadimplentes CEI.
- § 1º O benefício disposto no caput também se aplica, às novas inscrições dos sujeitos passivos no CEI e em cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como às relativas às restrições cadastrais e fiscais destes junto à SEFAZ, enquanto se estender a calamidade pública.
- § 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, baseado na realidade econômica nacional e nos indicadores relativos à sustentabilidade fiscal.
- Art. 12. Fica acrescido ao art. 7º da Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, o § 7º, o qual terá a seguinte redação:
- "Art. 7° (...)
- § 7º Os créditos não utilizados na forma do § 2º deste artigo, até 31 de dezembro de 2020, poderão ser destinados ao Programa "Maranhão Solidário", instituído pela Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, observado o limite de 10% (dez por cento) do montante disponível."
- Art. 13. Ato da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Medida Provisória.



Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE JULHO DE 2020, 199° DA INDEPENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

# 2.2. Paraíba

## 2.2.1. DECRETO N. 40.332 DE 02 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre a suspensão dos prazos de pagamentos de créditos tributários notificados ao sujeito passivo, para fins do art. 89 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,
	()
	DECRETA:
	Art. 1º Em virtude da suspensão do curso dos prazos processuais nos processos e expedientes administrativos perante a Administração Pública do Estado da Paraíba de que trata o art. 5º do Decreto nº 40.135, de 20 de março de 2020, fica suspenso, para os fins do disposto no art. 89 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, o curso dos prazos para pagamentos dos créditos tributários regularmente notificados ao sujeito passivo, enquanto perdurar o período em que não houver expediente normal de funcionamento nas repartições fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB.
	Parágrafo Único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o gestor do módulo de Processo Administrativo Tributário autorizado a providenciar os ajustes necessários no Sistema de Administração Tributária e Financeira - ATF - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

# JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

## 2.2.2. DECRETO N. 40.366 DE 16 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre a postergação do pagamento do ICMS - SIMPLES NACIONAL - FRONTEIRA, classificado no código de receita 1124, referente às competências de junho e julho de 2020, na forma e prazos que especifica, e dá outras providências.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 169/17,
	()
	DECRETA:
	Art. 1º Fica permitido, excepcionalmente, que o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, classificado no código de receita 1124 - ICMS - SIMPLES NACIONAL - FRONTEIRA, referente às competências de junho e julho de 2020, seja postergado, na forma e prazos seguintes, desde que o interessado recolha, no mínimo, o valor equivalente ao imposto devido em relação às operações efetuadas no mês de competência de:
	I - junho de 2020:
	a) 1/3 (um terço) até 15 de agosto de 2020;
	b) 1/3 (um terço) até 15 de setembro de 2020;
	c) 1/3 (um terço) até 15 de outubro de 2020;
	II - julho de 2020:
	a) 1/3 (um terço) até 15 de setembro de 2020;
	b) 1/3 (um terço) até 15 de outubro de 2020;
	c) 1/3 (um terço) até 15 de novembro de 2020.
	§ 1º Caso o contribuinte recolha valor superior ao previsto nas alíneas "a" do inciso I e "a" do inciso II, do "caput" deste artigo, relativo às competências de junho e julho de 2020, respectivamente, o



saldo remanescente poderá ser dividido em até 2 (duas) prestações, observados os mesmos prazos previstos nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo.

- § 2º O valor a ser recolhido, na forma prevista nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do "caput" deste artigo ou do § 1º, se for o caso, não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB.
- § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará aos contribuintes varejistas optantes pelo Simples Nacional regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba CCIMS/PB.
- § 4º A inobservância do pagamento na forma prevista neste artigo acarretará na obrigação do recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais na forma do Regulamento do ICMS – RICMS.
- Art. 2º O contribuinte que tenha praticado atos que sejam caracterizados como infração à legislação tributária perderá o direito de usufruir a postergação do prazo dos pagamentos que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2020, 132º da Proclamação da República.

### JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

**GOVERNADOR** 

# 2.3. Sergipe

2.3.1. LEI N. 8.708, DE 08 DE JULHO DE 2020.



Ementa

Altera os arts. 8°, 48 e 72 da Lei n° 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.



### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Texto

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 8º, 48 e 72, da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8°			

- § 4º Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, nas seguintes hipóteses:
- I existência de saldo credor de caixa;
- II constatação de suprimentos a caixa não comprovados;
- III manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV constatação de ativos ocultos, nos termos definidos pelo Poder Executivo;
- V ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas e não escrituradas em livros fiscais próprios, na forma da legislação pertinente;
- VI declaração de vendas informada pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico;
- VII falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VIII existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IX os valores vinculados a equipamento de cartão de crédito ou débito de outra pessoa jurídica ou física.

.....

§ 10. A diferença de base de cálculo apurada por meio de levantamento financeiro ou por confronto das informações do contribuinte com as prestadas pelas instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo ser aplicada a alíquota prevista



	art. 18, inciso I, alínea "j" da presente lei, exceto se o contribuinte tiver praticajoritariamente, operação ou prestação de serviço sujeitas a alíquota maior ou menor, no per
	levantamento, hipótese que deverá ser considerada essa alíquota, salvo prova em contr nforme disposto em Regulamento.
ativ	1. Para efeitos do disposto no § 10 deste artigo quando se tratar de estabelecimento que atua vidades sujeitas ao ICMS e ao ISS deve ser considerada a proporcionalidade da atividade su tributo estadual.
Art	t. 48
pag	5º É vedado ao contribuinte possuir ou manter equipamento para emissão de comprovant gamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso por o ssoa jurídica ou física.
Art	t. 72
I -	
a d	) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto rela liferença de alíquotas nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte posto: multa equivalente até 01(uma) vez o imposto devido;
VI	I
na rea sist	deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entre forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou presta dizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de temas de crédito, débito ou similares: multa até 500 (quinhentas)UFP/SE por contribuinte eríodo de apuração não informado.
IX	



sujeitas ao ICMS e ao ISS deve ser considerada a proporcionalidade da atividade sujeita ao tributo estadual.
Art. 48
§ 5º É vedado ao contribuinte possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso por outra pessoa jurídica ou física.
Art. 72
I
f-1) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto relativo a diferença de alíquotas nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto: multa equivalente até 01(uma) vez o imposto devido;
VII
i) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa até 500 (quinhentas)UFP/SE por contribuinte e por período de apuração não informado.
IX
d) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento ou autorizado para pessoa física, multa equivalente até:



- 1 500 (quinhentas) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto;
- 2 250 (duzentas e cinquenta) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando o contribuinte que, no exercício anterior, auferiu a receita bruta estabelecida para a Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP;
- 3 80 (oitenta) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando o contribuinte que, no exercício anterior, auferiu a receita bruta estabelecida para o Microeempreendor Individual MEI.

§ 1° ... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aracaju, 08 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

### BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz

Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho

Secretário de Estado Geral de Governo



# 3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – 4 alterações

 $Goi\'{a}s-GO-sem\ alteraç\~{o}es$ 

 $Mato\ Grosso-MT-sem\ alterações$ 

Mato Grosso do Sul – MS – sem alterações



# 3.1. Distrito Federal

## 3.1.1. DECRETO N° 40.970, DE 9 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 09/18, de 5 de julho de 2018, DECRETA:
	Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art 208-B. O documento de que trata o art. 208-A, poderá ser utilizado para recolhimento de tributos com mais de um código de receita e para mais de um documento de origem, mesmo no caso de operações que envolvam destinatários distintos.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, preservado o sigilo fiscal, a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line – GNRE On-Line será acrescida de campos contendo as seguintes informações:
	I – Número de Controle: número de controle do documento gerado pela unidade federada favorecida;
	II – UF Favorecida: sigla da unidade federada favorecida;
	III – Data/Hora Emissão;
	IV – Identificação do Emitente: CNPJ, CPF ou IE;
	V – Razão Social/Nome: razão social ou nome do contribuinte;
	VI – Item: ordem de preenchimento da receita ou do documento de origem na GNRE;



VII – Dados do Item: contendo o nº do documento de origem ou período de referência e data de vencimento;

VIII – Receita e Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECP, caso exista;

IX – Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

X – Multa + Juros: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração acrescida do valor dos juros de mora;

XI – Valor Total: será indicado o valor do somatório dos campos Valor Principal e Multa + Juros;

XII – Controle UF: número de controle interno da UF para o item, caso retornado, com até 20 dígitos;

XIII – Total da GNRE. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2020

132º da República e 61º de Brasília

### **IBANEIS ROCHA**



# 3.1.2. DECRETO Nº 40.973, DE 9 DE JULHO DE 2020



Ementa	Altera o Decreto nº 38.037, de 3 de março de 2017, que altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 239/19, de 13 de dezembro de 2019, DECRETA:
	Art. 1º O Decreto nº 38.037, de 3 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:
	Art. 2º O contribuinte remetente, localizado em outra unidade federada, nas operações e prestações interestaduais com bens ou serviços destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado no Distrito Federal, independentemente de ser inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, desde que na data de 31 de dezembro de 2015 se encontrasse inscrito na unidade federada de origem, poderá, em relação aos fatos geradores que ocorreram ou vierem a ocorrer no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, recolher, monetariamente atualizado, o imposto correspondente à diferença de que trata o art. 48, II, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, até o 15º dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação do serviço, sem prejuízo do disposto no art. 74, § 1º, do referido Decreto. (NR)
	Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.
	Art. 3° Revoga-se o Decreto n° 39.083, de 25 de maio de 2018.
	Brasília, 9 de julho de 2020
	132º da República e 61º de Brasília



# 3.1.3. DECRETO N° 40.979, DE 10 DE JULHO DE 2020



Ementa	Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:
	Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para o dia 10 de outubro de 2020, o prazo de que trata o <b>inciso VII do art. 74 do Decreto nº 18.955</b> , de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores do ICMS ocorridos nos meses de setembro de 2019, outubro de 2019, novembro de 2019 e dezembro de 2019, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.
	Art. 2º Sobre o valor do ICMS a que se refere o art. 1º, incidirá atualização monetária mensal, nos termos previstos na legislação, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da incidência dos encargos legais em caso de pagamento em atraso.
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
	Brasília, 10 de julho de 2020
	132° da República e 61° de Brasília
	IBANEIS ROCHA





Ementa	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, DECRETA:
	Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 79
	XXXIV – Nota Fiscal de <b>Energia Elétrica</b> Eletrônica – NF3e, modelo 66 (Ajuste SINIEF 01/19).
	" (NR)
	"Livro I
	Título III
	Capítulo II
	Seção II
	Subseção V
	Nota Fiscal de <b>Energia Elétrica</b> Eletrônica – NF3e
	Art. 95-A. Considera-se Nota Fiscal de <b>Energia Elétrica</b> Eletrônica – NF3e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à <b>energia elétrica</b> , cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Administração Tributária do Distrito Federal, na forma da legislação específica (Ajuste SINIEF 01/19)." (NR)
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.
	Brasília, 20 de julho de 2020
	132º da República e 61º de Brasília
	IBANEIS ROCHA



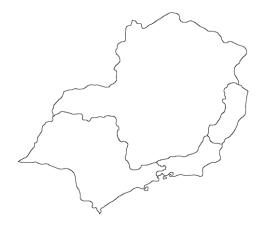
# 4.Sudeste

 $Esp\'{irito}\ Santo-ES-sem\ alteraç\~{o}es$ 

Rio de Janeiro -RJ-2 alterações

Minas Gerais – MG – 4 alterações

São Paulo - SP - sem alterações



# 4.1. Rio de Janeiro

## 4.1.1. LEI N. 8922, DE 30 DE JUNHO DE 2020



Ementa	Revoga o art. 8º da Lei nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015 e adere à isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, concedida pelo item 222 do Anexo I, do Decreto Executivo do Estado de Minas Gerais nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e na cláusula décima terceira do Convênio Icms nº 190/2017.
Texto	O Governador do Estado do Rio de Janeiro
	Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	Art. 1º Fica concedido, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, nos termos estabelecidos nesta Lei.
	Art. 2º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:
	I - Unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
	II - Unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;
	III - Unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.



Art. 3º A isenção de que trata esta Lei fica limita à:

- I Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
- II Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.
- Art. 4º A isenção prevista nesta Lei não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.
- Art. 5º Fica revogado o art. 8º da Lei estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

### WILSON WITZEL

Governador

### 4.1.2 LEI N° 8.926 DE 08 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre a internalização de convênios ICMS firmados no âmbito do conselho nacional de política fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	<b>Art. 1º</b> A instituição de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais em matéria de ICMS dependerá de Lei, inclusive no que se refere à internalização de Convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, sendo vedada a edição de atos normativos infralegais para essa finalidade.
	<b>Art. 2º</b> Apenas Lei poderá indicar as mercadorias que serão submetidas ao regime de substituição tributária.
	<b>Art.</b> 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar as margens de valor agregado (MVA) das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com base nos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
	<b>Art. 4º</b> O Poder Executivo deverá enviar a metodologia e os critérios utilizados para a definição das margens de valor agregado (MVA) à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para ciência



e discussão em audiência pública que será realizada em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento, com a participação dos setores interessados.

Parágrafo Único - Após a realização da audiência pública, o Poder Executivo deverá editar ato normativo fixando as margens de valor agregado, considerando as objeções técnicas apresentadas na audiência pública a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Ficam revogados o artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 6.276, de 29 de junho de 2012.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020

### WILSON WITZEL

Governador

# 4.2. Minas Gerais

### 4.2.1. DECRETO 48.000, DE 02 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,
	DECRETA:
	Art. 1° – A alínea "d" do inciso II e o caput do parágrafo único do art. 8°-B do Anexo VIII do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 8°-B – ()
	II – ()
	d) efetue o pagamento em moeda corrente, à vista, ou requeira o parcelamento de valor correspondente a no mínimo:
	1 – 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3°, no inciso I do art. 6° e no inciso III do § 3° do art. 27, todos deste anexo;



2-60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário, nas hipóteses previstas no inciso II do art.  $2^{\circ}$ , na alínea "b" do inciso I e no inciso VI do art.  $5^{\circ}$  e no inciso IV do  $\S$   $3^{\circ}$  do art. 27, todos deste anexo.

Parágrafo único - Nas hipóteses de parcelamento de que trata a alínea "d" do inciso II do caput:"

Art. 2º – Este decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

## ROMEU ZEMA NETO

## 4.2.2. DECRETO 48.001, DE 02 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, no Ajuste SINIEF 11, de 5 de julho de 2019, e no Ajuste SINIEF 14, de 5 de julho de 2019,
	DECRETA:
	Art. 1º – O Título VIII do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte denominação:
	"TÍTULO VIII
	DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO".
	Art. 2° – O caput e o § 2° do art. 187 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 187 – As operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, realizadas pelo contribuinte, serão codificadas mediante utilização do Código de Situação Tributária – CST e do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.
	()
	§ 2° – O CFOP e o CST são interpretados de acordo com as notas explicativas a eles relativas, constantes do Convênio s/nº, de 1970.".
	Art. 3° – O Título VIII do RICMS fica acrescido do art. 187-A, com a seguinte redação:



"Art. 187-A – O Código de Regime Tributário – CRT identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte, devendo ser preenchido nos termos do Anexo I do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, e interpretado de acordo com a nota explicativa a ele relativa.".

Art. 4º – O caput e a alínea "b" da coluna Codificação do quadro do art. 168 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 – A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, na forma do quadro a seguir:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
()	()
Codificação	b) Código Fiscal: o código indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970.

Art. 5º - O art. 173 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 – A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 1970, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie."

Art. 6° – A alínea "b" da coluna Codificação do quadro do art. 174 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174 - (...)

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
()	()
Codificação	b) Coluna "Código Fiscal": o código indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970.

Art. 7° – O art. 9° da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art.  $9^{\circ} - (...)$ 

X – Código de Regime tributário – CRT.".

Art. 8° - O subitem 25E.1.7 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:



"25E.1.7 – Campo 8 – Preencher com o Código da Situação Tributária do produto, conforme indicado no Anexo I do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;".

Art. 9° – A alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 245 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - (...)

I - (...)

b) no campo CFOP: o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

(...)

II - (...)

b) no campo CFOP: o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970;".

Art. 10 – A alínea "b" do inciso I do art. 253-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253-B – (...)

I - (...)

b) no campo "CFOP": o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970;".

Art. 11 – Ficam revogadas as Partes 2 e 3 do Anexo V do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 7°.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2020; 232° da Inconfidência Mineira e 199° da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

### 4.2.3. DECRETO 48.014, DE 24 DE JULHO DE 2020.



Ementa

Altera o Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos e altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que específica, estabelecidos na



legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

#### Texto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus,

### DECRETA:

Art. 1° – O art. 1° do Decreto n° 47.898, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica prorrogada, para até 31 de agosto de 2020, a validade das Certidões de Débitos Tributários – CDT negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas no período de 1º de janeiro a 2 de maio 2020.".

Art. 2° – O art. 2° do Decreto n° 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica suspenso até 31 de agosto de 2020, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos – PTA para inscrição em dívida ativa.".

Art. 3° – O art. 3° do Decreto n° 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica suspensa até 31 de agosto de 2020, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.".

Art. 4° – O caput do art. 12 do Decreto nº 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – O regime especial de que trata o inciso III do caput do art. 627 da Parte 1 do Capítulo LXXXVIII do Anexo IX do RICMS vigente na data de publicação deste decreto, mas cujo prazo de vigência se encerre até 31 de agosto de 2020, terá sua vigência prorrogada para até o último dia do primeiro mês subsequente ao do término do estado de calamidade pública em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, independentemente de requerimento do detentor do regime."

Art. 5° – O Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, fica acrescido do art. 1°-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A – Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 31 de agosto de 2020, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:



- I do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA: art. 83, § 4º, I (prestar esclarecimentos ou apresentar provas em procedimento de desconsideração do ato ou negócio jurídico);
- II do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:
- a) art. 42, caput da Parte 1 do Anexo XV (recurso ao Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, contra decisão de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário);
- b) subitem 28.14 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, relativo à aquisição de veículo com isenção);
- c) subitem 92.11 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por motorista profissional taxista, relativo à aquisição de veículo com isenção);
- d) subitem 99.4 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, pelo Ministério da Educação, relativo à aquisição de equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações);
- III do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD: art. 17, caput (requerer avaliação contraditória em relação à avaliação efetuada pela repartição fazendária);
- IV do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores RIPVA: art. 8º, § 3º (entrega pelas cooperativas e pelos sindicatos credenciados junto à SEF, de relação dos cooperados ou sindicalizados que renovaram o vínculo associativo com a entidade e que foram licenciados para prestação de serviço de transporte escolar).".
- Art. 6° O caput do art. 2° do Decreto n° 47.913, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º Ficam prorrogados, até 31 de agosto de 2020, os prazos para cumprimento das obrigações acessórias previstas nos seguintes dispositivos:".
- Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



# 4.2.4. DECRETO 48.016, DE 27 DE JULHO DE 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,  DECRETA:  Art. 1º – O inciso V do caput do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 18 – ()
	V — às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, exceto em relação às mercadorias constantes dos capítulos 3 a 7, 13 e 23 a 26, todos da Parte 2 deste anexo;".  Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.  ROMEU ZEMA NETO



# 5.Sul

 $Paran\'a-PR-sem\ alteraç\~oes$ 

Santa Catarina – SC - 2 alterações

Rio Grande do Sul - RS - 2 alterações



# 5.1. Santa Catarina

# 5.1.2. DECRETO N° 713, DE 9 DE JULHO DE 2020



Ementa Introduz a Alteração 4.120 no RICMS/SC-01.



Texto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 6389/2020,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.120 – O Regulamento passa a vigorar acrescido do art. 106-B, com a seguinte redação:

"Art. 106-B. O estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido pelo desastre climático ocorrido no dia 30 de junho de 2020 em município que, em razão disso, tenha sido declarado em estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 700, de 2 de julho de 2020, e alterações posteriores, terá o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência prorrogado (Convênio ICMS 181/17):

I – até 10 de setembro de 2020, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência junho de 2020;

II – até 10 de outubro de 2020, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência julho de 2020;

III – até 10 de novembro de 2020, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência agosto de 2020;

IV – até 10 de dezembro de 2020, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência setembro de 2020;

V – até 10 de janeiro de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2020; e

VI – até 10 de fevereiro de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência novembro de 2020.

- § 1º A prorrogação do prazo depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da SEF, mediante aplicativo próprio do SAT, até a respectiva data de prorrogação.
- § 2º A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Defesa Civil (DC) que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.
- § 3º Aos prazos de recolhimento previstos nos incisos do caput deste artigo aplica-se a ampliação a que se refere o § 4º do art. 60 deste Regulamento.
- § 4º O disposto neste artigo não alcança:



I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - o imposto:

- a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, **energia elétrica** e serviço de comunicação;
- b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;
- c) devido por substituição tributária; e
- d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.
- § 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento prevista no art. 60 deste Regulamento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil, designado

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

## 5.1.2. LEI N° 17.958, DE 20 DE JULHO DE 2020



Ementa

Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.



# O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Texto Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 98. § 1º Todo e qualquer ato administrativo editado com fundamento nesta Lei, deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados: I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; II – seu objetivo; e III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida. § 2º É facultado ao Poder Executivo disponibilizar as informações que trata o § 1º através do link para sítio da internet no Diário Oficial." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 20 de julho de 2020. CARLOS MOISÉS DA SILVA

# Governador do Estado

# 5.2. Rio Grande do Sul

### 5.2.1. DECRETO N° 55.354, DE 9 DE JULHO DE 2020



Ementa

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).



### Texto

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

### DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no art. 13 do Conv. s/nº, de 15 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 18/02/71, ficam introduzidas as seguintes alterações no Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5306 - Na alínea "a" do inciso I do art. 26, é dada nova redação à alínea "c" da nota 02, conforme segue:

"c) no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, nas saídas internas de mercadorias, promovidas por produtores, destinadas a **contribuinte inscrito no CGC/TE**."

ALTERAÇÃO Nº 5307 - No art. 44, é dada nova redação ao inciso XVIII, conforme segue:

"XVIII - no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, nas saídas internas de mercadorias, promovidas por produtores, destinadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, desde que, conforme previsto no art. 26, I, "a", o destinatário emita nota fiscal relativa à entrada que acoberte o transporte da mercadoria."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de julho de 2020.

### 5.2.2. DECRETO N° 55.360, DE 10 DE JULHO DE 2020



Ementa	Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
Texto	O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,
	DECRETA:
	Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:
	ALTERAÇÃO Nº 5309 - No Livro II:
	a) no art. 29, V, "b", fica acrescentada a nota 03 com a seguinte redação: "NOTA 03 - O disposto na nota 01 não se aplica, no período de 1º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, na hipótese de suspensão parcial do diferimento prevista no Ap. II, S. I, item II, nota 02, caso em que este campo deverá conter o destaque do imposto correspondente à parte não diferida."



b) no art. 153, VII, "b", a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

" NOTA 02 - Na hipótese de suspensão parcial do diferimento prevista no Ap. II, S. I, item II, nota 02, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver."

c) no art. 155, V, "b", a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02, com a seguinte redação:

" NOTA 02 - Na hipótese de suspensão parcial do diferimento prevista no Ap. II, S. I, item II, nota 02, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver."

ALTERAÇÃO Nº 5310 - No art. 4º do Livro III:

a) a nota do "caput" passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

" NOTA 02 - Na hipótese de suspensão parcial do diferimento prevista no Ap. II, S. I, item II, nota 02, o débito de responsabilidade será calculado pela aplicação da alíquota sobre a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento."

b) no § 1°, a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

"NOTA 02 - Na hipótese de suspensão parcial do diferimento prevista no Ap. II, S. I, item II, nota 02, se o contribuinte não puder comprovar o valor do imposto efetivamente <a href="http://www.al.rs.gov.br/legis/">http://www.al.rs.gov.br/legis/</a> incidente na entrada da mercadoria, o débito de responsabilidade será calculado pela aplicação da alíquota interna vigente por ocasião da última entrada de mercadorias da mesma espécie sobre a parcela do valor da operação dessa entrada correspondente ao diferimento, apurada na forma do respectivo dispositivo que prevê a suspensão parcial do diferimento."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de julho de 2020.



## juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul, Brasília/DF



















